

AULA MINISTRADA POR
ESTÊVÃO AUGUSTO BERNARDINO
NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL
CONTEMPORÂNEO - MÓDULO DE SOCIEDADES ANÓNIMAS

LECIONADA A 7 DE NOVEMBRO DE 2013

EM SÃO PAULO
NA - FMU/SP - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

A CONVITE DO PROF JANAÍM DIAS FIGUEIRA RESPONSÁVEL PELO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO - MÓDULO DE SOCIEDADES ANÓNIMAS

SOCIEDADES ANÓNIMAS

Paralelismo entre os regimes brasileiro e português





BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

- Banco de São Jorge, em Génova (1407/1816) – formado por credores particulares do Estado Genovês, associados, que lhe emprestam dinheiro para fazer frente a obras públicas e guerras.
- Companhia Holandesa das Índias Orientais (1604) e Ocidentais (1621) – o Estado não tinha dinheiro para financiar a atividade, altamente lucrativa, de explorar o novo mundo.
 - ➡ Solução: reunião de capital público e privado, mediante emissão de comprovantes de participação de partes de pequeno valor, para que grande número de pessoas pudesse investir.
 - ➡ Os comprovantes (títulos) garantiam o direito de ação contra a Companhia.
- Devido ao sucesso das Companhias, Inglaterra, Portugal e França seguiram o modelo holandês.
- Primeira lei que deu status de instituição jurídica às sociedades anónimas: O Código Comercial francês (1807)



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL



- Decreto nº 575/1849 – S/A dependiam de autorização do governo para a sua constituição.
- Código Comercial (1850), artigos 295/299 – regulamentação sucinta das S/A, que ainda dependiam de autorização do governo para se constituírem.
- Decreto-lei nº 2.627/40 – regulamentou a matéria de forma mais completa.
- Lei nº 6.404/76 (LSA), ainda em vigor, regulou as Sociedades por Ações: sociedades anônimas e comanditas por ações.

Objetivos: proteção aos acionistas minoritários e fortalecimento do mercado de capitais.

- Alterações da LSA (Lei nº 9.457/97) – diminuição dos direitos dos acionistas minoritários, com o objetivo de facilitar o processo de privatização de S.A.'s públicas
- Alterações da LSA (Lei nº 10.303/2001) – restauração dos direitos dos acionistas minoritários, para o mercado de capitais ficar mais atraente aos investidores



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA EM PORTUGAL



- Carta de Lei de 28 de junho de 1888 - Código Comercial Português, tipifica as empresas somente como: *"empresas comerciais, singulares ou coletivas"*. Ainda regulava as companhias sujeitas a reconhecimento administrativo, entre elas as S.A., à semelhança do Código Comercial Francês de 1807.
- A partir de 1986, as S.A's passam a ser reguladas pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC).
- Em 1986, foi publicado o CSC que fez a adaptação da legislação portuguesa, sobre sociedades, às diretivas da CEE e reuniu, pela primeira vez, num só diploma, o regime jurídico das sociedades comerciais. Nos primeiros tempos, a assembleia-geral era o órgão supremo da sociedade com poderes de gestão e competência ilimitados. Com a entrada em vigor do CSC a gestão passou para o órgão de administração.
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006 introduz importantes alterações ao CSC sobre o governo das sociedades, com destaque para o alargamento, para três, dos modelos de administração e fiscalização, com a inclusão do modelo anglo-saxónico (com um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria e um revisor oficial de contas).

A SUA CARACTERIZAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- Código Civil - Art.º 1.º88. :

“Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.”

- Lei das Sociedades Anônimas – Art.º 1.º

“A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”



- O Código Civil não especifica os tipos de Sociedades Comerciais admissíveis, mas elenca os órgãos, modelos deliberativos, direitos e deveres gerais dos sócios e associados de todas as pessoas coletivas.

- Obriga à existência de um órgão executivo, um órgão deliberativo universal e um órgão de fiscalização. Sistema obrigatoriamente transversal a todas as formas de associação (independentemente do fim interessado ou altruísta)

- Código das Sociedades Comerciais, Art.271.º:

“Na sociedade anónima o capital é dividido em ações e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu.”



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

CARACTERIZAÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA



- É uma sociedade de capitais.
- Nelas o que importa é a aglutinação de capitais, e não a pessoa dos acionistas, inexistindo o chamado “intuito personae” característico das sociedades de pessoas.
- Divisão do capital em partes iguais, em regra, de igual valor nominal – ações. É na ação que se materializa a participação do acionista.
- Responsabilidade do acionista limitada apenas ao preço das ações subscritas ou adquiridas. Isso significa dizer que uma vez adquirida a ação, o acionista não terá mais nenhuma responsabilidade adicional, nem mesmo em caso de falência, quando somente será atingido o património da companhia.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- O ato constitutivo inicial Ergue o “esqueleto” da entidade/sociedade comercial.
- O propósito de constituir uma sociedade comercial assenta num acordo em que duas (cinco no caso das S.A.'s) ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade (art.º 980º CC). Tendo as partes decidido exercer em comum uma atividade comercial, devem adotar um dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais (art.º1º/3).

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Natureza contratual, do ato inicial de constituição:

- A sociedade comercial nasce por força da iniciativa privada e o ato constitutivo inicial é um contrato de sociedade que reúne duas ou mais pessoas.
- O art.º 7º/1 CSC, prescreve que o contrato de sociedade deve ser celebrado através de escritura pública – o que patenteia o carácter formal e não consensual deste negócio – existência que se estende, por força da remissão operada pelo art.º 270º-G CSC, ao negócio jurídico unilateral de constituição de uma sociedade unipessoal por quotas.
- O art.º 9º/1 CSC, refere as menções obrigatórias exigidas para qualquer contrato de sociedade comercial. Um contrato de sociedade comercial a que falte a menção da firma, da sede, do objeto e do capital social, bem como do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta, é inválido e nos termos dos arts. 42º e 43º CSC, essa nulidade pode ser invocada depois do registo definitivo do contrato de sociedade.
- A lei impõe que o contrato de sociedade contenha além das menções referidas no art.º 9º CSC, uma série de menções específicas de cada um dos tipos sociais.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA



Regime das relações com terceiros antes da celebração da escritura pública:

- Pese embora o facto de o contrato de sociedade não reduzido a escritura pública ser nulo (arts. 7º; 41º; 42º CSC e 220º CC), a realidade jurídica mostra que, por vezes, os sócios não esperam pela formalização do contrato para iniciarem a atividade que, segundo o seu acordo, constitui o objeto da “sociedade em formação”.
- Os negócios celebrados com terceiros em nome da sociedade em formação são válidos (art.º 36º/2 CSC). Em sede das relações com terceiros entende-se que as normas do Código Civil conferem proteção razoável aos interesses dos credores, nos termos do art.º 997º/1[4] CC, seja qual for o tipo societário escolhido pelos sócios.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



Regime das relações da sociedade com terceiros no período compreendido entre a celebração da escritura pública e o registo definitivo do contrato de sociedade:

- Celebrada a escritura pública, há a um contrato válido, gerador de direitos e obrigações para os seus subscritores (art.º7º/1 CSC). Contudo, a entidade criada ainda não goza de personalidade jurídica (art. 5º CSC). Este facto não impede que os sócios comecem ou continuem a exercer o objeto social, o que coloca o problema da determinação das pessoas/patrimónios responsáveis pelo cumprimento das obrigações contraídas em nome da sociedade, no período compreendido entre a escritura pública e registo definitivo do contrato de sociedade.
- Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em nome coletivo, com acordo expresso ou tácito de todos os sócios, respondem ilimitada e solidariamente todos os sócios, presumindo-se o referido consentimento. Se, eventualmente, os negócios realizados não tiverem sido autorizados por todos os sócios, respondem pessoal e solidariamente aqueles que os realizaram e autorizaram (art. 38º/1 e 2 CSC).

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Regime das relações entre sócios antes do registo:

- Nos termos do art.º 37º/1 CSC, no período compreendido entre a celebração da escritura pública e o registo definitivo do contrato de sociedade são aplicáveis às relações entre os sócios, as regras estabelecidas no contrato de sociedade e no Código das Sociedades Comerciais.
- O art.º 37º/1 in fine CSC, determina que são inaplicáveis às relações entre os sócios “as disposições legais e contratuais que pressuponham o contrato definitivamente registado”. Por outro lado, seja qual for o tipo de sociedade visado pelos contraentes, a transmissão por ato entre vivos das participações sociais e as modificações do contrato social requerem sempre o consentimento unânime dos sócios (art. 37º/2 CSC).
- O art.º 7º/1 CSC, prescreve que o contrato de sociedade deve ser celebrado através de escritura pública – o que patenteia o carácter formal e não consensual deste negócio – existência que se estende, por força da remissão operada pelo art.º 270º-G CSC, ao negócio jurídico unilateral de constituição de uma sociedade unipessoal por quotas.
- O art.º 9º/1 CSC, refere as menções obrigatórias exigidas para qualquer contrato de sociedade comercial. Um contrato de sociedade comercial a que falte a menção da firma, da sede, do objeto e do capital social, bem como do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta, é inválido e nos termos dos arts. 42º e 43º CSC, essa nulidade pode ser invocada depois do registo definitivo do contrato de sociedade.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Assembleia de fundação

Os subscritores das ações votarão o estatuto, que será aprovado por deliberação de mais da metade do capital social.

Uma vez aprovado, o estatuto deve ser publicado e depois levado a arquivamento na junta comercial.

Na assembleia de fundação todos votam.

Subscrição Privada

Os fundadores elaboram um projeto de estatuto que deve ser aprovado em uma assembleia de fundação.

Particularidade: é possível constituir uma sociedade anônima fechada por escritura pública desde que assinada por todos os subscritores.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Art.º. 997. do Código Civil

A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

A constituição de uma sociedade por ações cumpre 3 fases:

1. Providências preliminares (arts. 80 e 81);
2. Constituição propriamente dita (arts. 82 a 88);
3. Providências complementares (arts. 94 a 98).

Providências preliminares (arts. 80 e 81)

1. Subscrição de todo o capital social , por pelo menos 2 pessoas;
2. Realização ou aporte em dinheiro de, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
3. Depósito em dinheiro da parte do capital realizado pelo fundador da sociedade, em cinco dias, em qualquer banco comercial autorizado pela CVM.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Fase da constituição propriamente dita (82/88):

Forma-se o capital social de uma S.A. por subscrição pública ou particular.

Subscrição pública é a oferta, ao público, da oportunidade de participação na sociedade.

Na subscrição particular não há apelo à poupança popular. O convite dirige-se a determinadas pessoas.

Providências complementares (94/98):

1. O arquivo e a publicação dos atos constitutivos ultimam a constituição da S.A. e dão-lhe existência legal.
2. A S.A. em constituição, apesar de ainda não ter personalidade jurídica, não é considerada uma sociedade em comum nos termos dos artigos 986.º a 990.º Código Civil Brasileiro.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Sociedade em Comum

- Art.º. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.
- Art.º. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.
- Art.º. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.
- Art.º. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.
- Art.º. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

DISTINÇÃO DA SOCIEDADE ANÓNIMA DOS OUTROS TIPOS SOCIETÁRIOS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

SOCIEDADE ANONIMA	Os sócios ou acionistas respondem EXCLUSIVAMENTE pelo <i>PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES</i> que subscreverem ou adquirirem; (valor em dinheiro daquilo que cada um deles obrigou-se a contribuir para a companhia na subscrição ou na compra de suas ações); AÇÕES SÃO SEMPRE NEGOCIÁVEIS – independentes de qualquer alteração ao contrato de sociedade🇵🇹 ou estatuto 🇧🇷
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO	SÓCIO responde pelo valor de sua participação e, subsidiariamente, em solidariedade com os demais sócios, pelas dívidas sociais que não forem cobertas pelo patrimonio da sociedade;
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES	Existem sócios com responsabilidade ilimitada identica a da sociedade em nome coletivo e sócios com responsabilidade limitada;
SOCIEDADE LIMITADA	Os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social;

ESPÉCIES DE SOCIEDADES ANÓNIMAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Aberta - é aquela em que os valores mobiliários (ações, debêntures, obrigações, etc.) são admitidos à negociação nas bolsas de valores ou mercado de títulos transacionáveis, necessitando de grandes recursos financeiros podem captá-los mediante a emissão e colocação no mercado de valores mobiliários sem precisar recorrer ao crédito bancário.

- Para captar recursos junto aos investidores em geral, a companhia aberta necessita de prévia autorização do regulador que manterá sempre a supervisão da transação dos títulos da sociedade anónima aberta.
- A finalidade de todo esse controle é conferir ao investimento em ações e outros valores mobiliários a maior segurança e liquidez possível.
- Pelo fato de poder recorrer ao mercado acionista, a sociedade anónima aberta, para obter recursos financeiros, deve ter maior transparência, sujeitando-se a sua administração a uma fiscalização por organismo público.
- As demonstrações contábeis/relatórios oficiais de contas,   devem estar acompanhados de parecer de auditores independentes e de notas explicativa dos valores mais relevantes.

Fechada - é aquela que não emite valores mobiliários negociáveis nesses mercados.

Normalmente empresas pequenas ou médias, podem ser constituídas e exploradas com recursos relativamente menores obtidos com mais facilidade através das relações de confiança.

ESPÉCIES DE SOCIEDADES ANÓNIMAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



No Brasil a fiscalização e disciplina do mercado de capitais competia ao Banco Central do Brasil mas perante a sua comprovada ineficácia, foi promulgada, em 07 de dezembro de 1976 a Lei 6.385, que instituiu a CVM - **Comissão de Valores Mobiliários**



Em Portugal a CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) foi criada em Abril de 1991 com a missão de supervisionar e regular os mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados (tradicionalmente conhecidos como “mercados de bolsa”) e a atividade de todos os agentes que neles atuam.

CARACTERÍSTICAS Dos Sócios Número Mínimo de Sócios



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- A legislação brasileira não exige um número mínimo de sócios para a constituição de uma sociedade anónima.
- Doutrinariamente presumem-se ser dois os sócios necessários para se constituir uma Sociedade Anónima



Art.º. 273.º n.º1 do C.S.C.

- Por regra devem ter, pelo menos, **5 acionistas** (pessoas singulares ou coletivas) nacionais ou estrangeiros.
- No entanto, o CSC permite a constituição de uma S.A. por uma sociedade estrangeira que seja inicialmente a única titular das ações representativas da totalidade do capital social.

PARTICIPAÇÕES SOCIAIS – QUESTÕES VÁRIAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- A participação social é definível como o conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio.
- O titular de uma participação social respeitante a determinada sociedade é sócio dessa sociedade.
- A aquisição de participação social pode ser:
 - a) **originária** - efetivada na constituição da Sociedade ou em aumento capital.
 - b) **derivada** - em resultado de transmissão *mortis causa*, ou entre vivos de participação social, ou de aquisição em processo de fusão por incorporação ou de cisão-fusão incorporação.

CARATERÍSTICAS

Tipos de Ações



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

- **Ação ordinária** (ou corrente) - confere ao seu detentor o direito de voto em Assembleia Geral e ainda o direito a ser remunerado quer através do pagamento de dividendos, quer pela realização de mais-valias aquando da sua venda.
- **Ação preferencial** - ação que paga uma taxa pré-definida de dividendos acima do dividendo atribuído às ações ordinárias, e com preferência sobre estas relativamente ao pagamento de dividendos e à liquidação de ativos. O dividendo preferencial é cumulativo, o que significa que se por qualquer razão não for pago, deverá ser adicionado ao dividendo do exercício seguinte. As ações preferenciais não conferem, habitualmente, o direito a voto mas, em caso de liquidação da empresa, detentores de ações preferenciais têm prioridade sobre os titulares de ações ordinárias.
- **Ação de fruição** - ação que já foi amortizada, ou seja, a companhia antecipou ao acionista a quantia a que ele teria direito no caso de liquidação da companhia. Somente o Estatuto Social ou a Assembleia Geral Extraordinária da companhia poderá autorizar esta operação.

PARTICIPAÇÕES SOCIAIS – OS DIREITOS DOS ACIONISTAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- **Direitos** componentes da **participação social** (artº 21º Código das Sociedades Comerciais):

- 1.º quinhonar nos lucros
- 2.º participar nas deliberações dos sócios
- 3.º obter informações sobre a vida da Sociedade
- 4.º ser designado para órgãos de administração e de fiscalização.

E ainda:

- direito de ação judicial de sócio (direito de impugnação de deliberações anuláveis – artº 59º;
- direito de requerer inquérito judicial por falta de apresentação de contas – artº 67º;
- direito de propor Ação social de responsabilidade contra membros da administração – artº 77º),
- direito de preferência nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro conforme resulta dos art.º 458º e ss,
- direito de exoneração nas circunstâncias definidas nos art.º 3º, nº 5; 137º e 161º, nº 5),
- direito à quota de liquidação (artº 156º).

PARTICIPAÇÕES SOCIAIS – OS DIREITOS DOS ACIONISTAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



São considerados direitos essenciais dos acionistas (art.º 109 da Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976):

I – a participação nos lucros;

II – a participação na distribuição dos ativos da sociedade, se liquidada;

III – a fiscalização da gestão dos negócios sociais;

IV – a preferência na subscrição de ações, partes beneficiárias, debêntures conversíveis e bónus de subscrição; e

V - exoneração, nos casos previstos na lei.

E ainda:

Direito de ação (art.º 109.º 1.º da Lei das Sociedades Anónimas)

- O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências ou conflitos gerados entre os acionistas ou entre estes e a sociedade poderão ser resolvidos por meio de arbitragem.

Debênture é um título de crédito representativo de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão.

CARACTERÍSTICAS

Capital Social Mínimo



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- A legislação brasileira não exige um valor mínimo de subscrição e/ou realização para a constituição de uma sociedade anónima.



- Art.º. 276 n.º5 do CSC

“O montante mínimo do capital social é de 50.000,00 euros. ”

(50.000,00€ = 154.290,59 reais)

CARACTERÍSTICAS

Capital Social



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

- O capital social é dividido em partes ou frações, denominadas **ações**, ao contrário das sociedades contratuais, cujo capital é dividido em **quotas**.
- As S/A são tipicamente **sociedades de capital**; as suas **ações são livremente transmissíveis** a qualquer pessoa, sendo irrelevante para a *ratio* social as características do sócio acionista, o que releva é a entrada do capital.
- O estatuto da S/A pode limitar a transferência das ações, estabelecendo, por exemplo, direito de preferência a outros sócios, mas não pode impedir a sua livre negociação.
 - o Estatuto trazer restrições à cessão, desde que não impeça jamais a negociação (art. 36 da Lei 6.404/76 )
 - princípio da livre transmissibilidade das ações -art.º 328º e 329º do C.S.C. 
- As ações deverão circular livremente.
- É a sociedade investimento por excelência.
- O investimento expresso na entrada de capital do sócio, plasmado no título que são as ações, frutifica com a distribuição de dividendos (lucro) e com a venda - particular ou em mercado regulado, vulgo mercado bolsista – gerando aí mais valias.

CARACTERÍSTICAS

Capital Social – algumas noções



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- **Subscritor:** É aquele que ingressa na sociedade adquirindo ações.
- **Subscrição de Capitais:** É o ato pelo qual alguém se compromete a adquirir e a integralizar determinado número de ações da S.A
- **Sociedade Subscritora:** É a empresa operadora no mercado de capitais, destinadas às atividades de subscrição para a revenda, distribuição ou intermediação na colocação de títulos ou valores imobiliários.
- As atividades de subscrição são aquelas de operações primárias ou de *over writting*, onde se realiza a subscrição das ações para a formação e integralização do capital.
- Diferença entre **Capital Social Realizável e Realizado:** O Capital Social Realizável é aquele representado pelos Títulos de Crédito que ainda não foram integralizados. Já o Realizado são aqueles que já foram realmente integralizados.

CARACTERÍSTICAS

Capital Social – algumas noções



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- Diferença entre **Capital Social Realizável e Realizado**: O Capital Social Realizável é aquele representado pelos Títulos de Crédito que ainda não foram integralizados. Já o Realizado são aqueles que já foram realmente integralizados.
- Diferença entre **Capital social e Capital Autorizado**: O Capital Social é o montante financeiro de propriedade da Companhia. O Capital Autorizado é o limite estatutário para aumentar o capital social, sem reforma do estatuto.
- **Redução do Capital Social**: Pode ser através da desvalorização do valor das ações, que ocorre enquanto ela tem vida; por Excesso de subscritoras, isso ocorre no momento da constituição do capital; ou por Falta de subscritores.
- **Aumento do Capital Social**: Pode ocorrer através da Valorização das ações; Transformação das debêntures/obrigações convertíveis em ações.

CARACTERÍSTICAS

Tipos de ações



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- **Ao portador:** o titular não é identificado; sendo transferidas pela mera tradição.
Previstas pela doutrina, mas extintas desde o Plano Collor (Lei nº 8.021/90).
- **Nominativas:** identificam o seu titular. Atualmente, todas as ações identificam o portador, tanto as nominativas quanto as escriturais. As ações nominativas estão registradas no livro da sociedade anônima e sua transferência ocorre mediante averbamento em livro próprio.
- **Escriturais:** são aquelas registradas nos livros de uma instituição financeira e sua transferência ocorre mediante ordem do alienante para que se proceda a uma baixa em sua conta de ações e a um crédito na conta de ações do adquirente. Elas não geram emissão de certificados, apenas constam dos arquivos da instituição financeira.

O que diferencia as ações nominativas das escriturais é o ato jurídico que opera a transferência de sua titularidade.



- **Ao portador** - ação que não está registrada em nome do seu proprietário, sendo a respetiva titularidade determinada pela detenção física do título.
- **Nominativa** - ação que tem a designação do seu titular, não podendo, por isso, ser transmitida a outrem sem que seja alterado o registo do seu proprietário.

CARACTERÍSTICAS

Tipos de ações



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- As formas que as ações poderão adotar são, designadamente, **ordinárias** (art.º16.º), **preferenciais** (art.º 17.º) ou **de fruição** (art.º. 44.º n.º5), consoante a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares.

Todos os artigos da LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976



- Existem somente ações **ordinárias** e **preferenciais**.

Cfr. arts. 302.º, 341.º dos CSC

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



A estrutura organizacional de uma sociedade anónima pode ser formada por quatro órgãos distintos:

1. Assembleia Geral
2. Conselho de Administração
3. Conselho Fiscal
4. Diretoria

Estrutura organizacional tem que ter obrigatoriamente os 4 órgãos clássicos mas podem ser criados mais

1. Assembleia Geral
2. Conselho de Administração
3. Conselho Fiscal ou Fiscal único
4. O secretário da Sociedade

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



Assembleia Geral

“É o órgão máximo de deliberação”. É órgão deliberativo.

Competência para convocação da assembleia geral: art. 123, LSA

Espécies de assembleia:

Ordinária: 132 e ss., LSA

Extraordinária: 135 e ss., LSA



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Assembleia-geral



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- À Assembleia-geral cabe decidir todos os negócios sociais, bem como tomar quaisquer resoluções que os sócios julguem por convenientes para a defesa e para o desenvolvimento da sociedade.
- As Assembleias-gerais são, em regra, convocadas pelo Conselho de Administração ou, na sua falta, pelos Diretores. Em situações específicas poderão ser convocadas pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas.
- A convocação deverá ser publicada pelo menos três vezes, com antecedência mínima de quinze dias contados para as sociedades anónimas abertas e de oito dias para as sociedades anónimas fechadas.
- Será considerada regular a Assembleia-geral em que compareçam todos os acionistas, independentemente das formalidades de convocação

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Assembleia-geral



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- Às Assembleias-gerais ordinárias cabe verificar, anualmente, as contas prestadas pelos administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento deliberar sobre a aplicação do lucro líquido de cada exercício fiscal e a distribuição de dividendos.
- Quaisquer outras matérias que não as aqui indicadas, demandam a convocação de uma Assembleia-geral extraordinária, a qual poderá, ocasionalmente, ser realizada na mesma reunião. Poderão ainda ser convocadas Assembleias-gerais especiais para discutir assuntos especificamente relacionados com os titulares de ações preferenciais, debêntures, partes beneficiárias ou bônus de subscrição.
- A Assembleia-geral ordinária deverá ser realizada nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social. O exercício social tem a duração de um ano, devendo o seu termo fixado no estatuto social.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Assembleia-geral



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- A Diretoria deverá elaborar as demonstrações financeiras correspondentes a cada exercício social, as quais deverão ser publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior para que sejam aprovadas pelo Conselho Fiscal.
- A Assembleia-geral extraordinária cuja ordem de trabalhos incidir sobre a alteração do estatuto social considerar-se-á constituída, em primeira convocação, quando estiverem presentes os acionistas titulares de dois terços do capital social com direito de voto e, em segunda convocação, com qualquer número de acionistas. As **deliberações** da Assembleia-geral serão igualmente tomadas por **maioria absoluta** de votos, sem prejuízo das maiorias qualificadas sobre as matérias que a lei ou o estatuto social assim prevejam.



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Conselho de Administração



- O Conselho de Administração age como elo entre a Assembleia-geral e a Diretoria.
- Cabe ao Conselho de Administração estabelecer as diretrizes económicas, societárias e financeiras a serem seguidas pela sociedade, competindo-lhe igualmente supervisionar os membros da Diretoria.
- Os membros do Conselho de Administração são denominados conselheiros e são eleitos pela Assembleia-geral, a qual poderá destituí-los a qualquer tempo. Os conselheiros deverão ser necessariamente acionistas, pessoas singulares/naturais.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Conselho de Administração



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- O conselheiro residente ou domiciliado no exterior deverá constituir um representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o termo do mandato do conselheiro.
- O estatuto social deverá estabelecer o número de conselheiros, com um mínimo de três e o modo da respectiva substituição. Deverá igualmente determinar qual o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, sendo permitida a reeleição. Poderão constar, ainda, no estatuto social, as normas para convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Diretoria



- A Diretoria é o órgão executivo da sociedade anónima e deverá ser eleito pelo Conselho de Administração, quando este existir.
- Em sociedades anónimas fechadas que não tenha Conselho de Administração, a Diretoria é eleita pela Assembleia-geral.
- À Diretoria compete a representação da sociedade e a prática de todos os atos necessários ao seu funcionamento regular.
- Este órgão é composto por, pelo menos, 2 diretores - acionistas ou não - pessoas naturais, residentes no Brasil, com um prazo de gestão de, no máximo, 3 anos, sendo permitida a reeleição.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Diretoria



- Os diretores estão diretamente subordinados ao Conselho de Administração, ou, sendo este inexistente, à Assembleia-geral.
- Os membros do Conselho de Administração, até um máximo de $\frac{1}{3}$, poderão ser eleitos diretores.
- O estatuto social deve estabelecer o número de diretores admitido, o modo da sua substituição, a duração do seu mandato (não superior a três anos, permitida a reeleição) e as atribuições e poderes de cada diretor. Os diretores desempenharão as suas funções individualmente, de acordo com as suas atribuições e poderes, em consonância com atuação dos demais diretores.



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Conselho Fiscal



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

- É o órgão fiscalizador da sociedade.
- O seu funcionamento pode ser permanente ou eventual.
- A instalação do Conselho Fiscal prende-se às necessidades da empresa em estabelecer um controlo rigoroso e uma fiscalização sobre os atos praticados pela administração.
- Quando instalado, é composto por, pelo menos 3 e, no máximo, 5 membros, com igual número de suplentes, escolhidos pela Assembleia-geral, entre acionistas ou não.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Estrutura da Administração e Fiscalização



- As modalidades possíveis são três:
- a) Conselho de Administração/administrador único, desde que o capital não exceda € 200.000, e Conselho Fiscal (obrigatório para as sociedades cotadas em bolsa) / fiscal único (modelo clássico);
- b) Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria (não é permitido administrador único), e ROC – modelo anglo-saxónico, a grande novidade ao nível dos modelos de governação, aproximando a legislação nacional da que vigora nos E.U.A. e Inglaterra;
- c) Conselho de Administração Executivo / administrador único, desde que o capital não exceda € 200.000, Conselho Geral e de Supervisão e ROC (modelo dualista).

Conselho de Administração

- Era obrigatório o número de membros ser ímpar, e fixado no contrato de sociedade.
- Número ímpar ou par, desde que fixado no

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Conselho de Administração



Número ímpar ou par, desde que fixado no contrato de sociedade
(art. 390º Códicgo das Sociedades Comerciais)





ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Órgão de Fiscalização



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

- O Conselho Fiscal, quando se opte pelo mesmo no âmbito do modelo clássico, terá o mínimo de 3 membros efetivos, não se prevendo um máximo de membros a respeitar, mas apenas regras quanto aos membros suplentes.
- Deve sempre incluir um ROC ou uma sociedade de revisores oficiais de contas e não podem ser acionistas.
- Ainda dentro do modelo clássico, e em alternativa à adoção de órgão colegial, a fiscalização da sociedade poderá ser atribuída a um fiscal único (que terá sempre um suplente), que deve ser ROC ou sociedade de revisores oficiais de contas, opção esta que se encontra vedada apenas às grandes sociedades. Constata-se,
- assim, um défice de fiscalização por um órgão multidisciplinar e independente, em face dos exigentes requisitos para a obrigatoriedade de adoção de um Conselho Fiscal. Já as sociedades cotadas em bolsa terão obrigatoriamente de adotar um Conselho Fiscal.
- Adotando-se o modelo anglo-saxónico, assegura-se um duplo controlo, pela comissão de auditoria e ROC.



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Órgão de Fiscalização



Competências do Conselho Fiscal

Extensão ou alargamento das competências em nome de uma fiscalização mais rigorosa e exigente:

- a) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- b) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- c) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções.



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Comissão de Auditoria



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

- Quando se adote o modelo anglo-saxónico, a competência deste órgão consiste na apreciação anual da situação da sociedade.
- É composto por um número mínimo de 3 membros efetivos, sendo uma parte dos seus membros pertencente ao conselho de administração.
- Nas grandes sociedades anónimas, nos termos supra referidos, este órgão deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções, conhecimentos em auditoria e contabilidade e que seja independente.
- Ao abrigo do art. 414.º/5 CSC, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou decisão, nomeadamente em virtude de:
 - a) ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
 - b) ter sido reeleita por mais de 2 mandatos, forma contínua e intercalada.
- Por força do art. 423.º-D CSC, a remuneração dos membros da comissão de auditoria deve consistir numa quantia fixa, de modo a assegurar condições de maior imparcialidade.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Conselho de Administração Executivo



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- O Conselho de Administração optando-se pelo modelo dualista, é composto pelo número de administradores fixado nos estatutos, sem que se estabeleça um número máximo admissível.
- Tal como no regime anterior, a sociedade só pode ter um único administrador quando o seu capital não exceda €200.000.



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Conselho Geral de Supervisão



- O Conselho Geral e de Supervisão, caso se adote o modelo dualista, é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, mas sempre superior ao número de administradores. Em face do regime atual, os membros deste órgão não têm de ser acionistas.
- Aos membros deste órgão aplica-se o disposto no art. 414º-A, e não somente o art. 437º (incompatibilidade entre funções de diretor e de membro do conselho geral e de supervisão que continua em vigor), o que resulta num alargamento de incompatibilidades que impedem o exercício de funções neste órgão. Estas incompatibilidades são as mesmas que se encontram previstas para os membros do Conselho Fiscal, podendo, no entanto, exercer funções em empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses de empresa concorrente.
- Este órgão assumirá um papel importante no que respeita à intermediação entre acionistas e Conselho de Administração.



ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Responsabilidade dos Administradores



Deveres Fundamentais

- Verifica-se um alargamento dos deveres fundamentais dos administradores, tendente a uma maior responsabilização dos mesmos em relação à sociedade. É-lhes agora exigido que revelem disponibilidade, competência técnica adequada às suas funções, lealdade atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios, e devem ponderar outros interesses, como os dos clientes e credores, para além dos que já eram exigidos.
- É de destacar a importância do dever de lealdade que se traduz na obrigação de prossecução do interesse social, em detrimento dos interesses pessoais ou de terceiros, bem como na abstenção de utilização de informação privilegiada a que se tenha acesso por força do exercício de funções de administração.
- Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização surgem agora diretamente visados nesta disposição, o que indicia uma forte preocupação do legislador com a transparência e rigor no exercício desses cargos.

ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Responsabilidade dos Administradores



Desresponsabilização dos administradores

- Atualmente, para além do caso de desresponsabilização que já se previa no regime anterior, a responsabilidade também é excluída se algum dos administradores provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.
- Esta possibilidade de exclusão da responsabilidade, totalmente nova, com base numa *business judgement rule*, acaba por funcionar como o reverso da medalha da maior responsabilização dos administradores resultante da redação do art. 64º C.S.C..

Caução

- A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada na importância que for fixada no contrato de sociedade, mas não podendo ser inferior a €250.000 para as grandes sociedades, e a €50.000 para as restantes sociedades.

TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE



BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM



- A transformação é a operação através da qual a sociedade passa, independentemente de dissolução, de um tipo societário para outro. Qualquer tipo de sociedade poderá ser transformada num outro tipo de sociedade, sem que ocorra a sua dissolução ou liquidação. Assim, uma sociedade anónima pode ser transformada numa sociedade limitada e vice-versa.
- A transformação cumpre os mesmos procedimentos aplicáveis à constituição do tipo societário, como se estivesse a constituir uma nova sociedade. A alteração depende, assim, de aprovação unânime dos acionistas, salvo se outro quórum for previsto no estatuto social. Os acionistas que votarem contra a transformação (assim chamados dissidentes) terão a faculdade de se retirar da sociedade por exoneração.

TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE



- A **incorporação** é a operação através da qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, sendo que esta lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
- A **fusão**, por sua vez, é a operação pela qual duas ou mais sociedades se unem, visando a formação de uma sociedade nova, que sucede as anteriores em todos os direitos e obrigações.
- A **cisão** é uma operação pela qual a sociedade transfere parcelas ou a totalidade do seu património para uma ou mais sociedades, formadas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se, por sua vez, a sociedade cindida, caso haja versão de todo o seu património, ou dividindo-se o seu capital, caso haja versão parcial do seu património.
- As condições de **incorporação**, **fusão** ou **cisão** deverão constar de um projeto/protocolo apresentado pelos administradores e a justificação da operação está sujeita a deliberação da Assembleia-geral. Os acionistas contrários à decisão da Assembleia-geral que aprovar a incorporação, fusão ou cisão têm direito de exoneração.
- A avaliação do património líquido da sociedade ou sociedades a serem incorporadas, fundidas ou cindidas é obrigatória e deve ser aprovada pelos sócios em Assembleia-geral.